

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.687, DE 2012

Altera o inciso I do artigo 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”, e acrescenta novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de agilizar a abertura e o encerramento de empresas no País.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.687, de 2012, de autoria do Deputado Irajá Abreu, busca alterar o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe “sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, bem como inserir novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, apresenta os documentos que instruirão os pedidos de arquivamento dos atos pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins. A atual redação do inciso I especifica parte dos documentos requeridos, como:

“I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

Já a nova redação ora proposta ao inciso pretende requerer:

“I – o instrumento original de constituição, modificação, transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

Por sua vez, a alteração ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, busca possibilitar que a Receita Federal do Brasil seja autorizada a celebrar, em nome da União, convênio com os Conselhos Regionais de Contabilidade, para constituição de um banco de dados de contabilistas ativos e regulares, com informações acerca de seu treinamento e habilitação, para efetivarem:

i) a inscrição, por meio eletrônico, com o emprego de senha ou assinatura digital, de entidades no cadastro único de contribuintes ou no atual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e

ii) o exame e guarda de documentos, nos prazos legais, para eventual comprovação, dispensando-se a prévia remessa de documentos em papel.

De acordo com a justificação do autor, as instruções normativas nºs 88 e 89 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC estabelecem a apresentação de diversas certidões negativas de quitação de tributos e de inscrição na dívida ativa da União, bem como de certidões de regularidade junto ao INSS e FGTS, para que se proceda ao arquivamento de atos nas juntas comerciais. No entanto, pondera que tais exigências extrapolariam as disposições da Lei de Registros Públicos, uma vez que os casos de “transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade”, previstos no art. 24 da Instrução Normativa – IN nº 88 do DNRC, e de “extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil”, previstos no art. 1º da IN nº 89 do DNRC, já seriam abrangidos pelas disposições do art. 37, inciso I, da Lei nº 8.934, de 1994. Assim, em decorrência do parágrafo único do referido art. 37,

essas exigências do DNRC não teriam respaldo legal. Não obstante, defende a alteração da redação do art. 37, inciso I, da Lei nº 8.934, de maneira que o impedimento da exigência das certidões de que tratam as mencionadas instruções normativas do DNRC fique ainda mais clara.

No que se refere à alteração da Lei nº 9.250, de 1995, o autor afirma tratar-se de uma modificação voltada à agilização dos processos de abertura ou encerramento de uma empresa no País, por meio do emprego de profissionais devidamente cadastrados e treinados, que inclusive firmariam um termo de responsabilidade, ficando sujeitos à fiscalização.

O projeto de lei em análise tramita em regime ordinário será apreciado pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que todos esses colegiados se pronunciarão inclusive sobre o mérito da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Essencialmente, o projeto de lei em apreço pretende efetuar duas alterações em nosso ordenamento jurídico. A primeira modifica a Lei nº 8.934, de 1994, que é a Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e a segunda, um dos dispositivos da Lei nº 9.250, de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda

A alteração da Lei de Registros Públicos objetiva estabelecer com clareza que os atos de “*transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão e fusão*” de sociedades empresárias são efetivamente atos de “*alteração*” de sociedades empresárias.

A necessidade da referida alteração não decorre apenas de aspectos terminológicos. A questão de fundo é que consideramos – como também o considera o autor do projeto – que a inexatidão do comando normativo existente no art. 37 da Lei de Registros Públicos acarreta prejuízos aos empresários que pretendam arquivar atos de transformação societária nas juntas comerciais.

Mais especificamente, o parágrafo único do art. 37 da Lei de Registros Públicos estabelece claramente que, além dos documentos que já são relacionados nos cinco incisos desse artigo, nenhum outro documento será exigido para o arquivamento, nas juntas comerciais, de documentos relativos à “constituição, alteração, dissolução e extinção” de sociedades mercantis, firmas mercantis individuais e cooperativas.

Não obstante, apesar dessa clara determinação legal, as juntas comerciais, extrapolando esse mandamento legal, estabelecem a necessidade de apresentação de diversos outros documentos além do rol estabelecido no referido art. 37 da Lei de Registros Públicos nos casos de “*transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade*”, entre outros. Essas exigências podem ser observadas, por exemplo, nas Instruções Normativas nºs 88 e 89, de 2001, do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC.

Enfim, sob a ótica das referidas instruções normativas, tudo se passa como se esses atos de “*transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão*” de sociedades empresárias não fossem efetivamente atos de “*alteração*” de sociedades empresária, caso em que apenas o rol de documentos previstos no art. 37 da Lei de Registros poderia ser exigido. Em nosso entendimento, essa é uma falha grave de interpretação do referido dispositivo legal.

Nesse contexto, consideramos ser de extrema importância que a redação da Lei de Registros Públicos estabeleça de forma cristalina – conforme pretende a proposição em análise – que, para os atos de “*transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão e fusão*” também não possam ser requeridos quaisquer outros documentos além daqueles estabelecidos no rol do art. 37 do referido diploma legal. Entendemos que, com essa alteração, estará sendo proporcionado um passo importante que possibilitará desburocratizar o arquivamento de atos nas juntas comerciais.

Já com relação à segunda proposta presente no presente PL nº 3.687, de 2012, o objetivo é simplificar significativamente a inscrição das sociedades empresárias no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. Há que se destacar que já são muito conhecidas as expressivas dificuldades relativas ao processo de abertura de empresas no Brasil, de maneira que a agilização da inscrição no CNPJ é um passo importante nesse sentido.

Desta forma, a proposta apresentada estabelece essencialmente que a Receita Federal, em nome da União, poderá celebrar convênios com os Conselhos Regionais de Contabilidade de forma a construir um banco de dados de contabilistas ativos e regulares, devidamente treinados e habilitados, para efetivarem a inscrição, por meio eletrônico, de entidades no CNPJ. Adicionalmente, os contabilistas cadastrados serão responsáveis por efetuar o exame e guarda dos documentos necessários para eventual comprovação, evitando-se assim não apenas a remessa de documentos em papel, mas sobretudo o moroso processo de conferência à distância desses papéis pela Receita Federal.

Enfim, consideramos que esta é uma medida simples, segura e extremamente necessária para desburocratizar o processo de abertura de empresas no país.

Não é por demais ressaltar que os Conselhos Regionais de Contabilidade são considerados autarquias corporativas, uma vez que são entidades “criadas por lei, desempenham atividade típica de Estado, correspondente ao poder de fiscalizar o exercício de atividades profissionais [e] gozam de prerrogativas típicas das entidades de Direito Público”¹. Enfim, são entidades que proporcionam a necessária segurança para que seja viável a agilização substancial do processo de abertura de empresas a que aqui nos referimos.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.687, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

¹ Furtado, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 2ª ed, Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 199.